**DECRETO Nº 7.586/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

**DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL/RS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) CONFORME COBRADE 1.5.1.1.0., REVOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS DE N° 7.584 E 7.585/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Sávio Johnston Prestes**, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública declarado no Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto n° 55.128 de 19 de março de 2020; bem como as medidas no Decreto Municipal 7.580/20 de 17 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os serviços disponibilizados pelo Município,

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura Municipal em evitar e não contribuir com qualquer forma de propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** as notícias de alastramento do contágio da influenza às cidades que fazem divisa com o Município de Lavras do Sul/RS e os fundados riscos de transmissão associados a esta realidade;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública em toda a extensão do Município de Lavras do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19 (Novo Coronavírus).

**§ 1° -** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto, e naquilo que não conflitar, o estabelecido pelo Decreto Municipal nº 7.580/20, de 17 de março de 2020.

**§ 2° -** Ficam determinadas, pelo prazo 15 dias, até dia 15 de abril de 2020, podendo ser prorrogadas conforme determinação do Poder Executivo, as seguintes medidas:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA**

**Dos Restaurantes, Padarias, Bares, Pubs, Trailers e Lancherias.**

**Art. 2° -** Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os estabelecimentos restaurantes, padarias, bares, pubs, trailers e lancherias, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente da Covid-19 (Novo Coronavírus):

**I –** Fica determinada a proibição de consumo de alimentos e bebidas no interior/arredores de restaurantes, padarias bares pubs, trailers e lanchonetes, sendo permitido apenas o serviço de agendamento, com entrega no local,e tele entrega;

**II -** Aos trailers fica proibido o uso de vias ou espaços públicos para colocação de mesas;

**III –** Na hipótese de adoção do sistema de agendamento, com entrega do produto no local,fica o responsável pelo estabelecimento obrigado a manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar visível, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;

**IV –** Manter os locais de circulação e as áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo com a renovação de ar, com a manutenção de kit completo de higiene de mãos nos sanitários para uso dos funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**V –** Fica o funcionamento dos estabelecimentos descritos na Seção I do Capítulo I do presente Decreto (restaurantes, padarias, bares, pubs, trailers e lancherias) com horário de funcionamento restrito às 22h00min.

**SEÇÃO II**

**Dos Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços.**

**Art. 3° -** Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviço em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

**I –** Higienizar permanentemente o estabelecimento durante o período de funcionamento, quando do início das atividades e após cada utilização ou manuseio de produtos, em especial as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, carrinhos de compras, etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento), água sanitária e/ou biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, acido paracético ou glucopratamina;

**II –** Higienizar os banheiros, permanentemente e após cada utilização, e após o funcionamento ou sempre que necessário, os pisos e paredes, preferencialmente com água sanitária e/ou biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, acido paracético ou glucopratamina;

**III –** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

**Art. 4° -** O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes reduzidas e com atendimento interno de até 03 (três) clientes, concomitantemente, como forma de evitar a formação de filas e a consequente aglomeração de pessoas;

**Art. 5° -** Fica o proprietário/responsável pelo comércio obrigado a fornecer aos funcionários e clientes, os produtos de higiene básico tais como álcool gel 70% (setenta por cento), sabão líquido e toalhas de papel não recicladas.

**Art. 6° -** São considerados estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços para fins deste Decreto Municipal:

**I -** Clínicas médicas, consultórios odontológicos, psicológicos, fisioterapeutas, nutricionistas, laboratórios de análises clínicas e demais clínicas de atendimento na área de saúde, que deverão atender apenas 01 (um) paciente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

**II –** Distribuidoras de água e gás;

**III –** Clínicas veterinárias, em regime de emergência, com atendimento de apenas 01 (um) paciente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

**IV –** Agropecuárias e pet shops, para venda de rações e medicamentos, com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

**V -** Salões de beleza, manicure/pedicure e cabelereiros, com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

**VI –** Oficinas mecânicas, borracharias e lavagens de veículos, com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

**VII –** Auto peças e lojas de material de construção, com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez, de preferência mediante agendamento;

**VIII –** Serviços de tele-entrega;

**IX –** Órgãos de imprensa em geral;

**X –** Serviços de segurança privada;

**XI –** Serviços de táxis e transporte por aplicativos, com atendimento de apenas 01 (um) cliente por vez, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização do veículo;

**XII –** Estação rodoviária, desde que respeitada à circulação e atendimento às questões de saúde pública;

**XIII –** Escritórios de advocacia, contabilidade, arquitetura e urbanismo, engenharia civil e despachantes, com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

**XIV –** Academias de ginástica e congêneres, que deverão funcionar com atendimento de no máximo 03 (três) clientes por vez, de preferência mediante agendamento, durante o período máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos por grupo de clientes;

**XV –** Funerárias.

**XVI –** Lojas de vestuário, calçados, boutiques, cama, mesa e banho, brinquedos e artigos em geral, com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez, de preferência mediante agendamento;

**XVII –** Lotérica.

**XVIII –** Vendedores ambulantes.

**SEÇÃO III**

**Dos Comércios De Gêneros Alimentícios, Combustíveis e de Medicamentos.**

**Art. 7° -** Os supermercados, minimercados, mercearias, fruteiras, açougues e farmácias, deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, 03 (três) clientes, concomitantemente, como forma de evitar a formação de filas e a consequente aglomeração de pessoas;

**Art. 8° –** Os postos de combustíveis funcionarão nos termos do disposto no Decreto Estadual n° 55.130, de 20 de março de 2020.

**Art. 9º -** Os estabelecimentos citados nas Seções I, II e III do Capítulo I deste Decreto deverão disponibilizar um funcionário para controle de eventual formação de filas com aglomeração de clientes do lado de fora do estabelecimento de modo a garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) por pessoa que eventualmente aguarde para ser atendido.

**Parágrafo único:** Fica o proprietário/responsável pelo empreendimento a que se refere o art. 7º deste Decreto obrigado publicizar, no interior do estabelecimento, avisos de proibição de manuseio dos alimentos e produtos pelo público, com o seguinte teor: “EVITE O CONTATO NOS PRODUTOS E ALIMENTOS”;

.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**Das Restrições a Eventos e Atividades em Locais Públicos ou de Uso Público**

**Art. 10 –** Fica suspenso por tempo indeterminado à realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo.

**Art. 11 –** Ficam cancelados os eventos realizados em locais abertos, independentemente da sua característica, tipo de público e tipo de evento.

**Art. 12 –** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período do Estado de Calamidade Pública.

**SEÇÃO II**

**Dos Velórios**

**Art. 13 –** Ficam limitadas a 10 pessoas, de preferência a familiares, os velórios e afins, que deverão ter duração máxima de 03 (três) horas.

**Parágrafo único:** Fica o proprietário/responsável pela funerária obrigado a manter a disposição, no local em que realizado o velório e em lugar visível, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos participantes e funcionários do local;

**SEÇÃO III**

**Do Transporte Coletivo**

**Art. 14 –** Fica o Ônibus responsável pela linha Lavras do Sul/Ibaré – 2° Distrito do Município, com capacidade limitada a 50% dos assentos, devendo ser ocupadas somente às poltronas das janelas, que deverão estar abertas, sempre que possível, para circulação de ar.

**Parágrafo único -** Fica o responsável pela condução do veículo encarregado de disponibilizar, em favor dos passageiros, álcool gel 70% (setenta por cento).

**SEÇÃO IV**

**Das Sanções por Descumprimento**

**Art. 15 –** Em caso de descumprimento ao disposto nos Capítulos I e II deste Decreto aplicam-se, cumulativamente, nos termos dos art. 156, 157 e 158 e parágrafo único, as penalidades previstas no art. 139, II, IV e parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 2.810/2007 - Código de Posturas do Município, a saber:

*Art. 156 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.*

*Art. 157 – É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*

*Art. 158 – A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.*

*Parágrafo único – A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa cujo valor varia de uma a 10 (dez) URM’s, vigentes da data do auto de infração.*

*Art. 139 – A licença de localização será cassada:*

*II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;*

*IV – por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.*

*Parágrafo único – Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.*

**Parágrafo único -** No caso de descumprimento das disposições do presente Decreto, além das sanções referidas no artigo anterior, o agente sofrerá responsabilização de ordem cível e criminal, com a denúncia à autoridade policial por violação ao art. 268 do Código Penal, (Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940), a saber:

*Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

**Art. 16 -** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 17 –** Fica criada a Turma Volante Municipal de Fiscalização, que circulará pela cidade das 08h00min às 18h00min.

**Art. 18 –** Ficam revogados os Decretos Municipais n°s 7.584/2020 e 7.585/2020.

**Art. 19 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 31 de março de 2020.

Registre-se e Publique-se:

Sávio Johnston Prestes

Prefeito

Cacildo Goulart Delabary

Secretário de Saúde